



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202311400062

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA e COMERCIAL NORTISTA LTDA.**

Em 13/02/2023, decisão determinando a intimação da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** para que se abstenha de prosseguir com o procedimento instaurado por meio do processo administrativo nº ccee01951/2023, em decorrência de débitos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, dentre outras providências.

Em 02/03/2023-15:36:34h, manifestação do **Município de Aracaju** juntando a relação de débitos das empresas em recuperação.

Em 24/03/2023-17:23:15h, juntada do plano de recuperação judicial.

Em 03/04/2023-08:26:41h e 04/04/2023-18:19:26h, manifestações do **Banco Santander (Brasil) S/A** apresentando objeção ao plano.

Em 10/04/2023-22:18:24h, manifestação do Administrador Judicial apresentando relatório de atividades.



Sobrevieram/restaram manifestações pendentes de apreciação.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO, seguindo a ordem dos peticionamentos apresentados.

1. DO PEDIDO DE EXTENSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.

As empresas em recuperação, com a petição juntada em 14/02/2023, requereram a extensão da tutela de urgência deferida na decisão de fls. 1.150/1158 à **Sergipe Gás S/A – Sergas**, fornecedora de gás, para que referida empresa se abstenha de interromper os serviços prestados, com base na existência de débitos até a data do pedido de recuperação judicial, ou que restabeleçam os serviços imediatamente, caso tenham sido interrompidos.

Sustentam, em síntese, que se aplica ao fornecimento de gás a mesma inteligência que embasou o deferimento da tutela de urgência para obstar o corte no fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial.

Passo a decidir.

Consoante entendimento exarado em decisões anteriores, os créditos gerados antes do pedido de recuperação sujeitam-se aos efeitos da recuperação e devem ser pagos de acordo com o plano de recuperação, e o **fornecimento de gás é fundamental** para o desenvolvimento das atividades empresariais das requerentes.

Seguindo a fundamentação constante na decisão de fls. 1.150/1158, entendo que se mostram presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano e, assim, preenchidos os requisitos para extensão da tutela de urgência à **Sergipe Gás S/A – Sergas**, conforme requerido.



Ante o exposto, **defiro o pedido** de extensão da tutela de urgência e determino a intimação da **Sergipe Gás S/A – Sergas** para que se abstenha de interromper o fornecimento de gás, em decorrência de débitos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

2. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO.

Norpak Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, IHEficiência Energética e Manutenção e Facilities Ltda/Engie Brasil Soluções Participações Ltda, Habitasec Securitizadora S/A, TLD Teledata Comércio e Serviços Ltda, AVCO Polímeros do Brasil S/A, Sodexo do Brasil Comercial S/A, Toyota Textil e Machinery Europe AG, MML Sistema de Automação Ltda, Sol Nascente Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, Banco Safra S/A, BBA Administradora de Consórcios S/A, Ecel – Eletron Comercializadora de Energia S/A, Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S/A, Soul Cargo Logística Ltda e Banco Santander (Brasil) S/A, com as petições juntadas em 17/02/2023-12:38:16h, 22/02/2023-17:13:53h, 22/02/2023-17:14:22h, 24/02/2023-08:06:45h, 27/02/2023, 28/02/2023-08:09:06h, 28/02/2023-09:48:20h, 02/03/2023-09:13:45h, 03/03/2023-11:12:55h, 06/03/2023, 10/03/2023-10:41:49h, 10/03/2023-10:42:55h, 10/03/2023-10:43:03h, 20/03/2023-07:39:39h, 20/03/2023-07:40:11h, 21/03/2023 e 03/04/2023-08:26:24h, requereram a vinculação ao processo.

Defiro os pedidos. Promova-se, no SCPV, a vinculação dos credores e respectivos advogados para acompanhamento do feito.

3. DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

O Administrador Judicial, com a petição juntada em 17/02/2023-20:46:00h, requereu o arbitramento da sua remuneração.

O Administrador Judicial nomeado é advogado, dispondo de equipe e estrutura compatível com o vulto e a complexidade do feito.



A remuneração do Administrador Judicial é fixada pelo Juiz e não poderá exceder o correspondente a 5% do montante a ser pago aos credores na recuperação judicial, nos termos do art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Para a fixação da remuneração o Juiz deverá sopesar a complexidade da tarefa a ser realizada, a capacidade do devedor e os valores praticados no mercado.

O passivo sujeito à recuperação judicial está arrolado, inicialmente, em R\$ 199.949.919,07.

É certo que a complexidade do caso, as empresas envolvidas, a quantidade de habilitações e impugnações, ensejará dispêndio de recursos humanos, contratação de auxiliares e gasto com materiais.

Assim, considerando a envergadura do trabalho a ser realizado, mas também atenta à situação financeira das recuperandas, **arbitro a remuneração** do Administrador Judicial no valor correspondente a 0,8% do passivo informado, cujo pagamento deverá ser efetivado em 72 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimento no último dia de cada mês, e com início no mês de fevereiro/2023.

Destaque o valor arbitrado destina-se à remuneração global da administração judicial, envolvendo o trabalho de advogados, contadores e demais auxiliares.

4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, com a petição juntada em 22/02/2023-17:13:53h, opôs **Embargos de Declaração** em face de decisão proferida em 13/02/2023 (fls. 1.373/1.378, item 3), que deferiu extensão de tutela de urgência; e, em 02/03/2023-12:41:41h, juntou nova petição reiterando os argumentos.

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, **intimem-se** as empresas em recuperação para manifestações sobre os embargos.



5. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO.

Soservi Sociedade de Serviços Gerais Ltda, Patrus Transportes Ltda, Real Agrícola Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, Transcompras – Transportes e Compras Comerciais Ltda e Maria Eliane dos Santos Silva, com as petições juntadas em 24/02/2023-09:48:54h, 13/03/2023-09:18:29h, 15/03/2023, 20/03/2023-07:40:02h e 29/03/2023, requereram habilitação/divergência de crédito.

Com a inicial, as empresas em recuperação apresentaram a relação de credores para publicação, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Na fase administrativa do procedimento, cabe ao Administrador Judicial analisar a documentação e divergências dos credores.

Portanto, considerando que ainda será publicado o edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, os credores devem apresentar seus créditos e divergências, com atualização até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 18/01/2023, nos termos do art. 9º, inciso II, da mesma lei, **diretamente ao Administrador Judicial** (através do endereço eletrônico **rj.grupoacf@gmail.com**), o qual, após a conferência e verificação, apresentará a relação para publicação através de edital.

Somente após a publicação do edital com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, é que se inicia o prazo para que sejam propostas as impugnações ou habilitações de crédito pela via judicial.

Dessa forma, **indefiro o processamento dos pedidos de habilitação/divergência de crédito, formulados neste feito.**

6. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR IH EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA E OUTRAS.

IH Eficiência Energética e Manutenção e Facilities Ltda e Engie Brasil Soluções Participações Ltda, com a petição juntada em 27/02/2023, e **Habitasec Securitizadora S/A**, com a petição juntada em 28/02/2023-08:09:06h, opuseram



Embargos de Declaração em face da decisão proferida em 25/01/2023 (fls. 1.150/1158), que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, **intimem-se** as empresas em recuperação para manifestações sobre os embargos.

7. DOS DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS POR CREDORES.

Quimanil Corantes e Auxiliares Ltda e Color Química do Brasil Importação e Exportação S/A, com as petições juntadas em 28/02/2023-08:09:10h e 04/04/2023-13:08:47h, informaram dados bancários para recebimento dos valores arrolados na lista de credores.

Dê-se ciência aos peticionantes e demais credores que não é necessária a apresentação de dados bancários, os quais deverão ser informados diretamente às empresas em recuperação no momento oportuno, após a homologação do plano de recuperação.

8. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE IMÓVEIS FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.

As empresas em recuperação, com a petição juntada em 24/03/2023-17:37:29h, requereram autorização para alienação de bens móveis.

Intimem-se as empresas em recuperação para informarem acerca de eventual garantia fiduciária sobre os bens. Prazo de 15 dias.

9. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, RELATIVO À TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM DESFAVOR DA CCEE.

As **empresas em recuperação**, com a petição juntada em 04/04/2023-18:39:34, informaram que a **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** deu continuidade aos procedimentos de desligamento atrelados a débitos submetidos à recuperação judicial. Requereram intimação da **CCEE** para que reconsidere o



desligamento arbitrário e se abstenha de prosseguir com qualquer procedimento administrativo ensejado por débitos existentes até a data do pedido de recuperação judicial.

Em 10/04/2023-12:06:46h, manifestação da **CCEE** alegando que a decisão liminar limita-se ao procedimento administrativo ccee01951/2023 e foi devidamente cumprida; e que opôs **Embargos de Declaração** demonstrando a não sujeição ao processo de recuperação judicial, de acordo com os arts. 193 e 194 da Lei nº 11.101/2005. Afirme que a SISA já não faz parte do seu quadro de associados, tampouco do Ambiente de Contratação Livre, por deliberação ocorrida em 24/01/2023, e o fornecimento de energia se mantém incólume, uma vez que realizado no mercado cativo.

Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração opostos pela **CCEE**, sustentando a não submissão aos efeitos da recuperação judicial, serão apreciados após manifestação das empresas em recuperação (vide item 4 desta decisão).

Os serviços essenciais **não podem ser interrompidos por débito anterior ao pedido de recuperação judicial**, consoante repisado entendimento.

Como dito nas decisões de deferimento de tutela de urgência (fls. 1.150/1158 e fls. 1.373/1.378), o **fornecimento de energia elétrica é fundamental** para o desenvolvimento das atividades empresárias das recuperandas.

De igual modo, mostra-se fundamental a manutenção das empresas em recuperação na **CCEE**, ao menos até o julgamento dos Embargos de Declaração acima referidos, pois eventual desligamento implica em descontinuidade do fornecimento de energia elétrica nas condições oferecidas.

Ante o exposto, **defiro o pedido** e determino a intimação da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** para que se abstenha de promover o desligamento das empresas em recuperação e de prosseguir com qualquer procedimento administrativo ensejado por débitos existentes até a data do pedido de recuperação judicial. Em caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitado-se ao valor de R\$ 1.000.000,00.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 18/04/2023 às 14:00:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000839228-74. Fl: 8/8

De tudo, intimem-se partes/interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 18/04/2023, às 14:00:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000839228-74**.